

**LEI Nº 7.944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989**

**Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de Seguro, de Capitalização e da Previdência Privada Aberta e dá outras providências**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – É instituída a Taxa de Fiscalização dos mercados de Seguro, de Capitalização e da Previdência Privada Aberta.

Art. 2º – A habilitação técnico-profissional, prevista no § 1º do Art. 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, será concedida mediante:

I – Aprovação no Exame para Habilitação Técnico-profissional de Corretores de Seguros, promovido pela Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG; ou

II – aprovação em provas específicas de avaliação, por matéria, aplicada a cada aluno participante do curso regular de habilitação para corretor de seguros, ministrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG.

§ 1º – A Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG promoverá o exame de que trata o inciso I deste artigo, no mínimo duas vezes por ano.

§ 2º – A Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG poderá delegar, a outras entidades idôneas, a realização do exame para Habilitação Técnico-Profissional de Corretor de Seguros, bem como do curso e provas específicas para habilitação do corretor de seguros, mencionados, respectivamente, nos incisos I e II, deste artigo.

§ 3º – Os candidatos matriculados no curso habilitação técnico-profissional de corretor de seguros ministrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG poderão obter registro no SUSEP, desde que aprovados de acordo com as normas em vigor até a data de entrada em vigor desta Resolução.

§ 4º – Para efeito do previsto no inciso II do Art. 2º desta Resolução, a Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG aplicará as provas específicas de avaliação no decorrer do curso regular de habilitação de corretor de seguros, a partir de janeiro de 1999.

Art. 3º – São contribuintes da Taxa os estabelecimentos de Seguro, de Capitalização e de Previdência Privada Aberta com ou sem fins lucrativos.

Art. 4º – Os valores da Taxa, expressos em Bônus do Tesouro Nacional – BTN, são os constantes da Tabela anexa, devidos em cada trimestre, de acordo com o tipo de atividade, apurados conforme os seguintes critérios:

I – unidade da federação (Estados, Distrito Federal e Territórios) em que o estabelecimento tenha matriz – Coluna A; e

II – por unidade da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente – Coluna B.

Art. 5º – A Taxa será recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

§ 1º – A Taxa não recolhida no prazo fixado será atualizada na data do efetivo pagamento de acordo com o índice de variação do BTN Fiscal e cobrada com os seguintes acréscimos:

a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados no mês seguinte ao vencimento, à razão de 1% (um por cento), calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

b) multa de mora de 20% (vinte por cento), sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido paga;

c) encargo legal de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 2º – Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 6º – Os débitos referentes à Taxa, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa, pelo valor expresso em BTN Fiscal.

Art. 7º – Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados, a Juízo do Conselho Diretor da SUSEP, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

Art. 8º – A Taxa será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à SUSEP, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

Art. 9º – A Taxa será cobrada a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Tabela a que se refere o Art. 4º:

TIPO DE ATIVIDADE

QUANTIDADE DE BTN

	A	B
Seguro do Ramo Vida	6.775	295
Seguros dos Ramos Elementares	6.775	295
Todos os Ramos de Seguro	13.550	590
Previdência Privada Aberta	6.775	295
Capitalização	13.550	590

Observações:

1) Quando a autorização não coincidir com o início do trimestre, a taxa será calculada pro rata mês e paga até o quinto dia útil seguinte ao início das atividades do estabelecimento.

2) Os Ramos de Seguro acima especificados poderão ser revistos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, segundo critérios técnicos, sem alteração de valores.

(\*) Republicada por ter saído com omissão do anexo no DOU, de 21.12.89 – Seção I.

(DOU, de 22.12.89 – frente)